

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº: 3203/2021

Projeto de Lei nº: 65/2021

Autoria do Vereador: Leandro Piquet e Outros

Ementa: *Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários no Município de Vitória, de acordo com a fase cronológica definida nos planos de operacionalização da vacinação contra Covid-19.*

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 268, da Resolução nº 1.919/2014, sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 65/2021, de Procedência do Vereador Leandro Piquet e Outros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Leandro Piquet e Outros. O referido Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários no Município de Vitória, de acordo com a fase cronológica definida nos planos de operacionalização da vacinação contra Covid-19.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno.



Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, a presente proposição passou por todas as comissões pertinentes e, após, foi votado e aprovado em plenário. Contudo, ao chegar à Prefeitura recebeu Veto Total emanado do Poder Executivo.

Assim, a presente matéria foi encaminhada a este relator na Comissão de Constituição e Justiça.

2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano nacional de vacinação de combate a COVID-19, atentando-se à fase cronológica de vacinação e aos grupos prioritários, bem como considerando a escassez de doses disponíveis.

Sabe-se que o plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19 foi elaborado pelo Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, com vistas a viabilizar a vacinação em massa da população brasileira, priorizando a vacinação de determinados grupos, de acordo com suas necessidades.

Entretanto, a presente matéria influi na estrutura e na organização administrativa do Município de Vitória, haja vista a necessidade de um plano de fiscalização e divulgação dos possíveis descumprimentos da ordem de vacinação dos grupos prioritários.



Neste mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Município exauriu parecer desfavorável a matéria, fundamentando de forma acertada no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS SATISFEITOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 6.063/2018. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DE RESULTADOS E EXAMES PARA OS MESMOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. (...) 2. A Lei Municipal impugnada, nº 6.063/2018, de iniciativa de vereador da Câmara Municipal, prevê a instituição de um programa de agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e, também, estabelece prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha. **3. A Lei Municipal impugnada trata de matéria relativa a organização do Poder Executivo e da atribuição de suas Secretárias, uma vez que previu que àquele deveria tomar as medidas necessárias para efetivação dos aspectos procedimentais e de formalização da Lei. 4. Nesse contexto, o Poder Legislativo Municipal usurpou a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como sobre as atribuições das**



Secretarias e dos órgãos do Poder Executivo, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição Estadual. 5. Ademais, não há informação por parte do Poder Legislativo municipal quanto à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio e, tampouco, a demonstração quanto a conformidade da Lei às diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha, ensejando a verificação de que a norma também está maculada por vício **nomoestático**. 6. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, uma vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida norma poderá acarretar problemas administrativos para implantação do programa, com reordenação dos quadros de servidores, viabilização de espaço físico, dentre outros, além de importar em ostensível prejuízo irreversível ao erário Municipal por resultar em aumento de despesas. 7 Medida liminar deferida para suspender, com efeitos ex nunc, a Lei Municipal nº 6.063/2018. (TJES; ADI 000032-45.2019.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 26/03/2019; DJES 01/04/2019).

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto total da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei nº 65/2021.

Palácio Atílio Vivácqua, 31/05/2021.

LUÍZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

